



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº 10480-001178/91-50

hf

Sessão de 03 de dezembro de 1992 **ACORDÃO Nº** 302-32.496

Recurso nº.: 114.980

Recorrente: SPORT CLUB DO RECIFE.

Recorrid IRF - PORTO DE RECIFE/PE

ISENÇÃO - Partes destinadas à manutenção de embarcações. Barcos a remo. Lei n. 8032/90, art. 2º, I, "j".


Por não existir qualquer restrição de Lei isencional quanto ao tipo de embarcação, ela abrange, inclusive, aquela destinada à prática desportiva - Interpretação literal-CTN, art. 111.


Recurso provido.


VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, vencidos os Cons. Ricardo Luz Barros Barreto, Paulo Roberto Cuco Antunes e Sérgio de Castro Neves, que negavam provimento, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 3 de dezembro de 1992.


SERGIO DE CASTRO NEVES - Presidente


WLADEMIR CLOVIS MOREIRA - Relator


AFFONSO NEVES BAPTISTA NETO - Proc. da Faz. Nac.

VISTO EM
SESSÃO DE: 25 JUN 1993

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Ubaldo Campello Neto, José Sotero Telles de Menezes, Luis Carlos Vianna de Vasconcelos e Elizabeth Emilio Moraes Chierigatto .

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES - SEGUNDA CÂMARA
RECURSO N. 114.890 - ACORDÃO N. 302-32.496
RECORRENTE : SPORT CLUB DO RECIFE.
RECORRIDA : IRF - PORTO DE RECIFE - PE
RELATOR : WLADEMIR CLOVIS MOREIRA

RELATÓRIO

SPORT CLUB DO RECIFE submeteu a despacho a importação de 30 remos, pleiteando isenção do imposto sobre a importação com fundamento no art. 2., I, "b", da Lei n. 8032/90 (Instituições Educacionais ou Assistenciais).

O pedido de isenção foi denegado e, em consequência, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 1 para exigir o crédito tributário correspondente ao imposto de importação e imposto sobre produtos industrializados.

Ao requerer a liberação da mercadoria, na forma prevista na Portaria MF n. 389/76, a autuada alega ser beneficiária da isenção por força do disposto no artigo 2., inciso II, alínea "j" da Lei n. 8032/90.

Na informação fiscal de fls. 19, o autor do feito propõe o cancelamento do Auto de Infração por entender que no conceito de embarcações se incluem os remos.

Em primeira instância, a ação fiscal foi julgada procedente. A decisão "a quo" está fundamentada no argumento de que o dispositivo legal que concedia isenção a equipamentos destinados à prática de desportos, importados por entidades desportivas vinculadas ao CND foi revogado pelo D.L. n. 2434/88, não tendo sido revigorado pela Lei 8032/90. Aduz, ainda, que a isenção que beneficia partes e peças destinadas a reparo, conserto, e manutenção de aeronaves e embarcações nunca alcançou equipamentos desportivos.

Tempestivamente, a autuada recorre da decisão "a quo". Em suas razões de recurso alega, em síntese, que:

- A importação dos 15 pares de remo teve por finalidade a manutenção de seus barcos, para poder mantê-los em condições de navegabilidade;

- de acordo com o Decreto n. 87.648, de 24.09.82, que trata do Regulamento de Tráfego Marítimo, o termo embarcação abrange o barco a remo.

- é entidade de utilidade pública, sem fins lucrativos.

E o relatório.



V O T O

Parece-me fora de qualquer dúvida que os barcos a remo, embora destinados exclusivamente à prática desportiva, são considerados embarcações das quais os remos são partes integrantes.

Embora implicitamente admitindo que o objeto da importação seja parte de embarcação, a autoridade julgadora de primeiro grau entendeu que se tratava de equipamento destinado à prática de desportos cuja importação não estava mais beneficiada por isenção.

É certo que, na vigência do DL. n. 1726/79, o enquadramento correto da mercadoria importada seria como equipamento destinado à prática desportiva, por ser essa classificação mais específica. Inobstante isto, o equipamento importado não deixaria de ser parte de uma embarcação. Ou seja, a isenção era concedida em função do emprego ou destinação dada ao equipamento - prática desportiva - e não ao equipamento em si. Terminou essa isenção específica mas a mercadoria importada continuou sendo "partes de embarcações".

O art. 2.º, I, "j" da Lei n. 8032, de 12 de abril de 1990, repetindo o que já dispunha o D.L. n. 2434, de 20 de maio de 1988, manteve a isenção do imposto de importação que favorece as "partes, peças e componentes destinados ao reparo, revisão e manutenção de aeronaves e embarcações".

Ora, se a lei isencionou não restringe o benefício da isenção a determinado tipo de embarcação - de transporte de carga, por exemplo - é de se entender que pretenda alcançar toda e qualquer espécie de embarcação, inclusive aquela destinada à prática desportiva. O fato de ter sido revogada a lei que concedia isenção aos equipamentos importados com essa finalidade, não impede que a isenção seja reconhecida com base em outro dispositivo legal.

Releva observar que o art.111 do CTN impõe a observância da interpretação literal quando se trate de outorga de isenção e essa interpretação, se não deve ser ampliativa em favor do contribuinte, também não pode ser restritiva em seu detrimento.

Voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em em 3 de dezembro de 1992.



WLADIMIR CLOVIS MOREIRA - Relator